



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 36/15

Luxemburgo, 14 de abril de 2015

Acórdão no processo C-527/13

Lourdes Cachaldora Fernández / Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS) e Tesorería General de la Seguridad Social (TGSS)

A lei espanhola em matéria de cálculo das pensões de invalidez permanente é conforme ao direito da União

Mesmo que uma disposição dessa lei resulte na redução do montante da pensão de invalidez permanente devida a certos trabalhadores a tempo parcial, tal disposição não introduz uma discriminação baseada no sexo

Em conformidade com a lei espanhola, o montante das pensões de invalidez permanente é calculado tendo em conta as bases das cotizações pagas pelo interessado durante os oito anos imediatamente anteriores ao mês de ocorrência do facto gerador da invalidez. A lei prevê um mecanismo corretor quando, durante esse período de referência, o interessado não cotizou durante certos meses para o sistema de segurança social. Este mecanismo corretor permite integrar estes períodos na base de cálculo da pensão de invalidez, tomando em conta bases de cotização ditas «fictícias». Quando o interessado tenha cessado a sua atividade profissional imediatamente após um período de atividade a tempo inteiro, é tida em conta a base de cotização aplicável aos períodos de trabalho a tempo inteiro. Em contrapartida, quando o interessado tenha trabalhado a tempo parcial durante o período imediatamente anterior à interrupção destas cotizações, a integração destes períodos durante os quais este não cotizou é calculada a partir de uma base de cotização reduzida resultante da aplicação do coeficiente relativo ao trabalho a tempo parcial.

Lourdes Cachaldora Fernández cotizou para o regime de segurança social espanhol entre 15 de setembro de 1971 e 25 de abril de 2010, ou seja, um total de 5 523 dias. Durante esse período, exerceu uma profissão a tempo inteiro, exceto entre 1 de setembro de 1998 e 23 de janeiro de 2002, em que esteve empregada a tempo parcial. Em contrapartida, L. Cachaldora Fernández não exerceu nenhuma atividade profissional entre 23 de janeiro de 2002 e 30 de novembro de 2005 e, portanto, não pagou nenhuma cotização para o regime de segurança social durante esse período.

Em 2010, L. Cachaldora Fernández requereu ao INSS (Instituto Nacional da Segurança Social) o benefício de uma pensão de invalidez. Foi-lhe concedida uma pensão por uma incapacidade permanente total para exercer a sua profissão habitual. O montante mensal de base desta pensão foi fixado em 347,03 euros e a taxa aplicável em 55%. L. Cachaldora Fernández reclamou da referida decisão alegando que, para efeitos de cálculo da sua pensão, havia que tomar em consideração, para o período durante o qual interrompeu o pagamento das suas cotizações, o montante total das bases mínimas de cotização de cada ano, e não o respetivo montante reduzido. Segundo o método de cálculo proposto por L. Cachaldora Fernández, o montante de base da sua pensão ascende a 763,76 euros. Tendo os seus recursos sido rejeitados, L. Cachaldora Fernández interpôs recurso para o Tribunal Superior de Justicia de Galicia (Tribunal Superior de Justiça da Galiza, Espanha).

O referido órgão jurisdicional pede ao Tribunal de Justiça que aprecie se as modalidades de cálculo das pensões de invalidez permanente são compatíveis com as regras do direito da União que proíbem a discriminação, por um lado, entre homens e mulheres em matéria de segurança social ¹ e, por outro, entre trabalhadores a tempo inteiro e a tempo parcial ². O tribunal espanhol

¹ Artigo 4.º da Diretiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO 1979, L6, p.24).

considera que estas modalidades de cálculo podem ter carácter discriminatório em relação aos trabalhadores que, durante o período imediatamente anterior a uma interrupção do pagamento das suas cotizações para o regime de segurança social, exerceram uma atividade a tempo parcial. As mulheres seriam particularmente afetadas pelas referidas medidas, dado que, de entre os trabalhadores a tempo parcial em Espanha, os trabalhadores femininos são bastante mais numerosos do que os trabalhadores masculinos.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal responde que **a lei espanhola não pode ser considerada uma medida discriminatória, seja diretamente** (a lei aplica-se indistintamente aos trabalhadores masculinos e aos trabalhadores femininos) **seja indiretamente** (a lei não prejudica de maneira preponderante uma categoria determinada de trabalhadores – neste caso, os que trabalham a tempo parcial – e, *a fortiori*, as mulheres).

Com efeito, **a lei espanhola não se aplica a todos os trabalhadores a tempo parcial, mas unicamente aos trabalhadores cujas cotizações, na sequência de um emprego a tempo parcial, tenham sofrido uma interrupção durante o período de referência de oito anos que precede a data do facto gerador da invalidez.** Portanto, os dados estatísticos gerais relativos ao grupo dos trabalhadores a tempo parcial, considerados na sua totalidade, não são pertinentes para demonstrar que esta lei afeta um número muito mais elevado de mulheres do que de homens. Além disso, **não está excluído que certos trabalhadores a tempo parcial possam igualmente ser favorecidos pela lei espanhola** no caso de o último contrato que precedeu a inatividade profissional ser a tempo inteiro, apesar de, durante o resto do período de referência ou mesmo durante toda a sua carreira, terem trabalhado unicamente a tempo parcial. Esses trabalhadores são beneficiados porque receberão uma pensão sobrevalorizada em relação às cotizações efetivamente pagas.

No que diz respeito ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial, o Tribunal considera que **a pensão requerida por L. Cachaldora Fernández constitui uma pensão legal de segurança social, não abrangida pelo âmbito de aplicação do acordo-quadro.** O Tribunal acrescenta que, tendo em conta o carácter aleatório da incidência da lei espanhola sobre os trabalhadores a tempo parcial, tal disposição não pode ser considerada um obstáculo jurídico suscetível de limitar as possibilidades de trabalho a tempo parcial.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

² Cláusula 5, n.º 1, alínea a), da Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES (JO 1998, L 14, p. 9).